



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Dispõe sobre a integridade da informação sobre clima e meio ambiente, sobre o enfrentamento da desinformação climática e ambiental e altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (PNMA) e nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (PNPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece fundamentos e instrumentos para a proteção da integridade informacional ambiental, reconhecida como condição necessária à prevenção, à mitigação, à preparação, à resposta e à recuperação em desastres, assegurando o direito do cidadão à comunicação veraz e transparente e o dever do Estado de garanti-la.

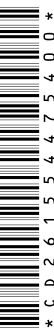
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – integridade da informação sobre clima e meio ambiente: o ecossistema de comunicação no qual as informações de interesse público sobre o meio ambiente e clima, a emergência climática e os desastres são precisas, confiáveis, rastreáveis, tempestivas e acessíveis, pautadas pelo consenso científico e pelo respeito aos direitos humanos, garantindo a confiança e a resiliência social, a pluralidade de fontes e a resposta adequada em situações de crise

II – desinformação ambiental: conceito abrangente que se manifesta, por meio de agenciamento malicioso, nas seguintes dimensões:

a) desinformação climática: a difusão, com dolo ou culpa grave, de conteúdos falsos ou informações distorcidas que negam diretamente a existência das mudanças climáticas, sua causa humana ou a gravidade de seus impactos, fomentando a criação de dúvidas infundadas sobre o consenso científico para atrasar a ação climática;

b) desinformação socioambiental: a disseminação de conteúdos enganosos, descontextualizados ou fabricados, com dolo ou culpa grave, sobre ecossistemas locais, uso da terra, comunidades atingidas, políticas ambientais ou desastres agudos, com o



potencial de induzir condutas de risco coletivo, obstruir ações de defesa civil ou violar o direito à informação e a direitos humanos fundamentais.

III – erro individual: afirmação inexata, sem intenção de causar dano ambiental ou coletivo, passível de correção por mecanismos de informação e educação; o mesmo que informação incorreta (do inglês *misinformation*);

IV- emergência climática: a condição sistêmica, crônica e de longo prazo de alteração do clima global, que exige políticas contínuas de mitigação, de adaptação e de garantia da integridade informacional permanente;

V – desastre: o evento agudo, pontual ou localizado, de origem natural, tecnológica ou mista, que resulta em danos severos imediatos a ecossistemas e populações, podendo ou não ser agravado pela emergência climática;

VI - transparência pública ambiental e climática: exercício integrado das modalidades de transparência pública ambiental e climática ativas, passivas, reativas e corretivas a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X do caput deste artigo;

VII – transparência pública ambiental e/ou climática ativa: divulgação proativa, contínua e tempestiva pelo Poder Público e por quem desenvolva atividade potencialmente poluidora de informações socioambientais e climáticas de interesse público, não sujeitas a sigilo, independentemente de solicitação, em formatos abertos e acessíveis, incluindo dados, séries históricas, metodologias e metadados, com atualização e rastreabilidade;

VIII – transparência pública ambiental e/ou climática passiva: atendimento, pelo Poder Público e por quem desenvolva atividade potencialmente poluidora, a pedidos formulados por qualquer interessado para acesso a informações socioambientais e climáticas não publicadas, com observância de prazos, procedimentos e hipóteses legais de sigilo;

IX – transparência pública ambiental e/ou climática reativa: produção, sistematização e publicação de informação ambiental e climática, pelo Poder Público e por quem desenvolva atividade potencialmente poluidora, quando inexistente, necessária à tutela do meio ambiente e/ou clima à gestão de risco de desastres, mediante requerimento, ressalvada demonstração de irrazoabilidade ou impossibilidade técnica de cumprimento do requerimento;

X – transparência pública ambiental e/ou climática corretiva: conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público e por quem desenvolva atividade potencialmente poluidora, com tempestividade e alcance adequado, destinadas à retificação, contraposição ou complementação de informações relativas aos temas supracitados ou de desastres manifestamente falsas, descontextualizadas, errôneas, incompletas ou desatualizadas,



sempre que tais informações possam colocar em risco a saúde, a vida ou o meio ambiente, o clima, ou destinadas ao enfrentamento da desinformação ambiental e/ou climática.

Parágrafo único. As modalidades de transparência pública ambiental e/ou climática de que tratam os incisos VI a X do caput deste artigo observarão a legislação de acesso à informação e a proteção de dados pessoais, sem prejuízo da prioridade conferida à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente e clima ecologicamente equilibrados

Art. 3º A integridade da informação sobre meio ambiente e clima é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

§ 1º Em situações de calamidade pública ou desastre, a preservação da integridade da informação sobre meio ambiente e clima é considerada medida de defesa civil, cabendo ao Poder Público e a quem desenvolva atividade potencialmente poluidora a divulgação tempestiva de informações oficiais.

§ 2º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão de forma coordenada e contínua para promover a integridade da informação sobre meio ambiente e clima e o pleno exercício das transparências ambientais e climáticas ativa, passiva, reativa e corretiva, e deverão:

I – assegurar, em todas as fases da gestão de riscos e desastres, a disponibilização tempestiva, acessível e compreensível das informações necessárias à prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação e reparação, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – estabelecer protocolos e rotinas de comunicação em situações de crimes ambientais, desastres, de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos, nos termos da legislação vigente, garantindo a atualização e correção tempestiva de informações que possam impactar a segurança de populações e ecossistemas;

III – integrar sistemas de monitoramento, alerta e informação ambiental entre os entes federativos e com a sociedade civil, inclusive por meio de dados abertos e interoperáveis, de forma a permitir o controle social e a tomada de decisão informada;

IV – assegurar recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários ao cumprimento dos deveres de transparência pública ambiental e climática ativa, passiva, reativa e corretiva, com prioridade para os cenários de desastre, emergência ou calamidade pública reconhecidos nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 3º O disposto neste artigo observará a legislação de acesso à informação, de proteção de dados pessoais e a regulamentação específica da política nacional de proteção e defesa civil.



Art. 4º O enfrentamento da desinformação ambiental e climática observará a liberdade de expressão, o pluralismo de ideias e o direito de acesso à informação.

Parágrafo único. As opiniões, as críticas, as expressões humorísticas, as interpretações de natureza valorativa e o erro individual não constituem desinformação, ressalvadas as condutas produzidas ou disseminadas com o objetivo deliberado de causar dano ambiental ou social ou de obstruir ações de proteção e defesa civil, conforme decupado no Art. 2º

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 2º.....

.....

XI – transparência pública ambiental e integridade da informação sobre meio ambiente e clima.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições de “integridade da informação sobre meio ambiente e clima”, de “desinformação climática e/ou ambiental” e de “transparência pública climática e/ou ambiental” estabelecidas na lei que dispõe sobre a integridade da informação sobre meio ambiente e clima.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º.....

.....

VIII – à integridade da informação sobre meio ambiente e clima e à transparência pública socioambiental como condições para a efetividade da política ambiental, especialmente em situações de desastre ou calamidade.” (NR)



Art. 8º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º.....

XIV – protocolos de enfrentamento da desinformação ambiental, especialmente as com efeito deletério sobre informações críticas em situação de desastre, emergência ou calamidade” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 4º.....

VII – integridade da informação em todas as fases do ciclo de gestão de risco.” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 5º.....

XVIII – enfrentar a desinformação relacionada a desastres e a ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 6º.....

XV – estabelecer, conforme regulamento, protocolo nacional de resposta informacional em emergências, a fim de combater campanhas de desinformação relacionadas à situação de desastre, emergência ou a estado de calamidade pública declarados ou reconhecidos nos termos do inciso VII do *caput*.” (NR)



Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reconhece a integridade da informação sobre clima e meio ambiente como bens jurídicos e estrutura instrumentos de transparência pública ambiental e climática orientados à proteção socioambiental, ao enfrentamento às mudanças do clima e à gestão de riscos e desastres. A opção legislativa se ancora em fundamentos constitucionais, jurisprudência qualificada e compromissos internacionais de acesso à informação ambiental.

No plano constitucional, o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV) e o dever de proteção do meio ambiente (art. 225) impõem ao Poder Público e aqueles que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras a organização de fluxos informacionais verazes, tempestivos e rastreáveis, especialmente quando a informação é insumo direto para salvaguardar a vida, a saúde e a integridade de ecossistemas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência n.º 13 (Tema 13), fixou teses que consolidam a “tripla dimensão” do dever estatal de transparência ambiental: ativa, passiva e reativa. Esse entendimento tornou inequívoca a obrigação de publicar proativamente dados, de responder a solicitações de qualquer interessado e de produzir a informação ambiental essencial quando inexistente¹. Ademais, é imprescindível que o dever de transparência ambiental ativa, passiva e reativa seja estendido a todos aqueles que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, tendo em vista o dever de defender e preservar o meio ambiente, bem como de reparar os danos causados.

Além disso, tal entendimento é decisivo para a governança de risco: em contextos de calamidade e desastres, a omissão, a demora ou a publicação de dados desatualizados pode equivaler, na prática, à negação do próprio direito material à proteção ambiental e à defesa civil.

A emergência climática exige ação imediata, mas a desinformação atrasa respostas concretas. A ciência é clara: as emissões globais cresceram, a temperatura média global vem aumentando, eventos extremos se tornam mais frequentes e intensos, como evidenciado pelas recentes ondas de calor e enchentes de 2024². Nesse cenário de

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Teses da Primeira Seção consagram direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência. Brasília, DF: STJ, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2026.



emergência climática, o acesso a informações confiáveis é essencial para orientar decisões, proteger comunidades e efetivamente combater as mudanças climáticas.

A dinâmica contemporânea das plataformas digitais e das arquiteturas algorítmicas intensificou os riscos de falsidade informacional com efeitos coletivos, sobretudo durante eventos climáticos extremos e contextos de desastre. Nesse sentido, o estudo “*Fake News e o Enfrentamento à Desinformação Ambiental*”³, elaborado pela Consultoria da Câmara dos Deputados a partir de demanda apresentada pelo Grupo de Trabalho de Educação Ambiental e Enfrentamento à Desinformação da Frente Parlamentar Ambientalista, aponta que, em desastres, conteúdos manipulados ou inventados disseminam pânico, interferem na logística de socorro, desorganizam doações e corroem a confiança em orientações oficiais. Nesses cenários, a integridade informacional deixa de ser apenas um valor abstrato para se tornar condição operacional da resposta estatal, da segurança das populações e da proteção dos ecossistemas.

Ademais, esse estudo conclui que há “espaço e necessidade de uma resposta normativa específica para a tutela da informação ambiental”, com enfoque especial em situações de calamidade pública reconhecida. A mesma análise ressalta que a integridade da informação deve ser tratada como bem jurídico ambiental e que protocolos de resposta informacional em emergências, com transparência, rastreabilidade e cooperação interinstitucional, são medidas adequadas e proporcionais para reduzir riscos e danos.

No plano internacional, o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992)⁴ afirma que questões ambientais devem ser tratadas com a participação de todos, assegurando a cada indivíduo o acesso adequado à informação ambiental detida pelas autoridades públicas.

2 [Estado do Clima Global 2024](#), State of the Global Climate 2024. World Meteorological Organization, 2025

3 AMARAL, Vinícius de Carvalho; PEREIRA, Augusto dos Santos. Fake News e o Enfrentamento à Desinformação Ambiental: estudo técnico. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://chicoalencar.com.br/wp-content/uploads/2025/11/Estudo-Fake-News-e-o-Enfrentamento-a-Desinformacao-Ambiental.pdf>. Acesso em 6 jan. 2026.

4 UNITED NATIONS. Rio Declaration on Environment and Development. Rio de Janeiro: UNCED, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 8 jan. 2026.



Na região da América Latina e do Caribe, o Acordo de Escazú⁵ estabelece padrões para acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental, além de prever a proteção de defensores ambientais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei: (i) define com rigor “integridade da informação sobre clima e meio ambiente” e “desinformação ambiental”; (ii) positiva o entendimento do STJ sobre a tripla dimensão da transparência da informação ambiental (ativa, passiva e reativa), acrescentando ainda uma quarta dimensão, a corretiva, deixando expresso o dever de atualização e de retificação tempestiva de dados equivocados que possam expor a risco populações e ecossistemas; (iii) aperfeiçoa a PNMA (Lei nº 6.938/1981) e a PNPDEC (Lei nº 12.608/2012) para incorporar a integridade informacional como condição de efetividade da política ambiental e para prever a instituição do Protocolo Nacional de Resposta Informacional em Emergências. Tais medidas dialogam com o entendimento técnico de que combater a desinformação, em calamidades, é parte indissociável da política de defesa civil.

Ante todo o exposto e em face da premência da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

⁵ UNITED NATIONS. Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean. Observatory on Principle 10 in Latin America and the Caribbean, ECLAC, 2018. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters>. Acesso em 8 jan. 2026.

